

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO Nº 107-1.273

RECURSO Nº 102404 - IRPJ - EX. 1987

RECORRENTE: INDAIA TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Recife/PE.

IRPJ - ADICIONAL  
INCENTIVOS FISCAIS-REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO  
-A expressão "deduções", contida no art. 1º,  
parágrafo 3º, do DL-1704/79, não alcança as  
isenções e reduções de impostos previstas na  
lei de incentivos fiscais na área da SUDENE  
e da SUDAM. Assim, a redução por reinvesti-  
mento de que tratam os art.s 449 e 459 do  
RIR/80, incide sobre o adicional criado pelo  
DL-1704/79, que é calculado com base no lu-  
cro da exploração.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por INDAIA TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento ao recurso. Vencidos os  
Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO que  
negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), 14 de junho de 1994

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBI-  
NO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

02

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107-1.273

RECURSO Nº 102404 - IRPJ, EX. 1987

RECORRENTE: INDAIA TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Recife-PE

RELATORIO

INDAIA ~~TRANSPORTES~~ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife/PE, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada pela Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida em virtude de haver sido constatado erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1987 - base 1986, em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

A irregularidade apurada diz respeito a redução por reinvestimento na área da SUDENE, em valor superior ao limite legal, com infração ao disposto no art. 449 do RIR/80, consoante demonstrativo de fls. 05.

2. Em impugnação tempestivamente apresentada, constante das fls. 01/03, o feito fiscal é contestado, alegando a empresa ser legítimo o cálculo da redução por reinvestimento por ela praticado e incidente sobre o adicional do imposto de renda, já que esse tem sido o entendimento já consagrado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais; que é nesse sentido o teor do Acórdão da 5a. Câmara, de nº 105-2767/86, que deu provimento a recurso interposto pela própria impugnante - tratando de exigência fiscal idêntica (cópia às fls. 06/13), dando destaque aos itens 3.1 e 3.2 da impugnação, que apresentou naquela oportunidade, a exigência que deu origem ao Acórdão acima mencionado, conforme cópia juntada às fls. 18/24.

Por fim, e como reforço de argumento, juntou (fls. 14/17), cópia da decisão prolatada pela DRF-Fortaleza/CE, que julgara improcedente a ação fiscal calcada sobre mesmo tema, determinando o cancelamento do lançamento. Transcreve, desta, alguns trechos onde foram mencionados acórdãos que teriam subsidiado o julgamento.

3. Por se tratar de lançamento suplementar, não houve audiência do Fisco.

4. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 34/37, agora impugnada, manteve a exigência argumentando que o texto legal que regula o benefício fiscal da Redução para Reinvestimento (art. 449 e parágrafo 1º) restringe-o ao imposto, não tratando, em seu conteúdo e teor, do adicional; reforça o argumento alegando que o RIR/80 sempre distingue, em seus dispositivos reguladores dos incentivos fiscais, o impos-

03

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107- 1.273

to do adicional, mostrando, com clareza, a intenção do legislador de contemplar as parcelas da isenção (art. 440) e redução (art. 446) do imposto e adicionais não restituíveis, expressamente citadas, concedidas a empresas situadas na área de atuação da SUDENE, não o fazendo quanto à Redução para Reinvestimento (art. 446, parágrafo 1º) que refere-se apenas ao imposto calculado à alíquota de 35%, não incluindo, portanto, o valor do adicional, sendo essa a vontade da lei.

Aduz ainda o julgador monocrático que as orientações contidas no Manual de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (MAJUR), do exercício em causa, corroboram esse entendimento afirmando, com relação ao preenchimento do item 10/23 do Anexo 2, que o adicional não será computado na base de cálculo da Redução para Reinvestimento.

Por fim, evoca à decisão o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que determina a interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, bem como o Acórdão nº 105-2.475/87 - cuja ementa é transcrita - que julgou nesse sentido procedimento fiscal similar.

5. Cientificada da decisão retro em 13.11.91, conforme AR de fls. 41, a empresa interps recurso voluntário a este Conselho em 26.11.91, juntado ao processo às fls. 44/45, onde ratifica suas razões de defesa apresentadas em primeira instância, acrescentando que por se tratar de matéria já por diversas vezes julgada, de modo uniforme, por este Colegiado e, mais que isso, de matéria já julgada em processo idêntico de interesse da própria recorrente, ela se reporta, como razões do presente recurso, aos termos daquela petição e dos documentos que a instruem, especialmente aos termos do Acórdão nº 105-2.767, proferido no Processo nº 10480-000237/89-86.

Ao final, requer e espera a reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente a ação fiscal e insubsistente o lançamento suplementar por ela mantido.

E o Relatório.



PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107- 1.273

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU, Relator:

O recurso é tempestivo, conforme relatado. Deve, pois, ser conhecido.

Não existe matéria preliminar em julgamento.

Como visto, trata-se de se conhecer a extensão que a lei confere ao benefício que é calculado sobre elementos constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, para fins de precisa definição da base de cálculo da redução para reinvestimento de que trata o art. 449 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85450/80.

No presente caso, o problema reveste-se de maior significação visto que a própria recorrente já teve decisão a si favorável, emanada deste Conselho e por decisão unânime da Egrégia 5a. Câmara - Acórdão de nº 105-2.767/88, em processo tributário (de nº 10480/000237/88-86) com exigência absolutamente idêntica, que lhe fora imposta pela mesma DRF para o exercício financeiro de 1986. Evidentemente sob a mesma égide legislativa, isto significando dizer que a mesma já tem, em seu favor, decisão administrativa transitada em julgado.

Várias têm sido as decisões sobre a matéria, inclusive e especialmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê do Acórdão nº CSRF/01-0.667, de 20/06/86, que negou provimento ao Recurso nº RP/103-0.057 da Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão da Egrégia 3a. Câmara.

Da lavra do Ilustre Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator, transcrevo, a seguir, extratos do seu magnífico voto que norteou aquele decisório, que tomo como parâmetro:

"No caso, impõe-se examinar o incentivo conhecido como "Depósito para Investimento", que foi assim previsto no art. 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 26/07/77:

(Transcreve o art. 29, do DL nº 756/69)"

PROCESSO Nº 10480/010457/69-90

Acórdão nº 107-1.273

"Na redação primitiva, portanto, a redução do imposto para fins de reinvestimento na SUDAM era prevista como sendo 50% sobre o imposto devido. Ora, o imposto devido deveria ser calculado de acordo com o art. 22 do Decreto-lei nº 756/69, cuja redação era a seguinte:

"Art. 22 - Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados obtidos dos respectivos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive"

Note-se que o incentivo para investimento consiste em 50% sobre os 50% anteriormente citados, ou seja, a redução para investimento supunha que o adicional não restituível fosse computado.

Surgiu o Decreto-lei nº 1.598/77 e a noção de resultados obtidos nos referidos empreendimentos foi substituída por outra mais técnica, que acabava de ser introduzida na legislação, qual seja, a noção de lucro da exploração. Por isso, o parágrafo 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 assim se inicia:

"Parágrafo 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:  
...

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os art.s 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 22, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969..."

A redução do imposto de que tratava o art. 22 do Decreto-lei nº 756/69 envolvia não só o imposto propriamente dito como também os adicionais não restituíveis.

Que a preocupação do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 foi a de substituir o conceito de resultados obtidos nos empreendimentos por lucro da exploração, deixou transparecer a exposição de motivos, quando afirma:

01

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107-1.273

"O art. 19 define o lucro isento (empreendimentos no Nordeste e na Amazônia), sujeito a alíquotas reduzidas (empreendimentos no Nordeste, na Amazônia e hoteleiros), ou que serve de base para o cálculo da dedução correspondente a manufaturados e serviços exportados. Os novos conceitos sobre as parcelas que formam o lucro líquido do exercício exigem essa definição. O lucro da exploração, tal como conceituado no art. 19, exclui dos benefícios fiscais os resultados financeiros e os ganhos de capital."

Não quis ~~excl~~uir, pois, o adicional não restituível."

...

"O art. 457 (do RIR/80), ao se referir às empresas que pagam imposto e adicional não restituível com redução de 50% e que mantêm atividades fora da região da SUDAM, ou cujo empreendimento compreenda, também, atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, exige que mantêm, igualmente, escrituração separada para as atividades incentivadas. Ora, o lucro da exploração se enquadra em tal sistemática, pois visa a obter um resultado específico para a atividade que é objeto da empresa. É isto o que quis o Decreto-lei nº 1.598/77. Jamais teve em mira excluir o adicional não restituível do cálculo do incentivo.

Foi editado o Decreto-lei nº 1.730, de 10 de outubro de 1979, e seu art. 1º, inciso II, acrescentou um parágrafo novo ao art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, no seguinte sentido:

"Parágrafo 6º - O benefício fiscal previsto no art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1564, de 29 de julho de 1977, deverá ser apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos."

Este dispositivo se acha, atualmente, consolidado no art. 459, parágrafo 1º, do RIR/80. A administração vem interpretando este mandamento de forma restritiva, como

6

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107-1.273

se a lei tivesse querido reportar-se exclusivamente ao imposto que é calculado sobre o lucro da exploração, com exclusão, portanto, do imposto adicional que é calculado sobre esse mesmo lucro.

Temos, hoje, uma interpretação de certa forma incoerente, que se fundamenta num apego ao texto da lei, sem se ter em consideração o contexto e a sistemática da própria lei. Com base no parágrafo 1º do art. 456, que se reporta a imposto e adicionais não restituíveis, admite a administração que a redução de 50% do imposto seja feita sobre ambas as parcelas, isto é, sobre o imposto mais o adicional não restituível. De outro lado, com base no parágrafo 1º do art. 459, a administração não admite que a redução dos 50% seja feita sobre o imposto mais o adicional restituível.

Esta interpretação é incoerente, pois ambos os dispositivos citados têm por base o art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. E o caso de se perguntar: por que num caso se inclui o adicional e no outro não se inclui? Embora o art. 456, parágrafo 1º, tenha como fundamento o art. 19, parágrafo 1º, "b", do Decreto-lei nº 1.598/77, e o parágrafo 1º do art. 459 tenha como fundamento o art. 19, parágrafo 6º, do mesmo Decreto-lei nº 1.598/77, a verdade é que ambos os parágrafos do Decreto-lei se reportam, apenas, a lucro da exploração.

Redução do imposto é a mesma coisa que isenção parcial do imposto. Se, no caso da isenção total se inclui o adicional não restituível, por que não se incluir, no caso da isenção parcial? Se ambos os incentivos são baseados no lucro da exploração, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, por que não dar o mesmo entendimento ao art. 19, em ambos os casos?

Além do mais, se o art. 459 do RIR/80 supõe redução sobre a redução prevista no art. 456, por que num caso se considera o adicional não restituível e no outro não?

A palavra "adicional" quer dizer aquilo que se acrescenta, acessório, complementar. O próprio dicionário aponta, como um dos significados da palavra, o seguinte:

"Imposto, ou taxa, que se acrescenta a outro imposto ou taxa." (Novo Dicionário, AURELIO, 13a. tiragem, pág. 37).

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107-1.273

Não há dúvida, pois, que o adicional não restituível do imposto de renda tenha a mesma natureza de imposto, bastando se atente para a definição de imposto fornecida pelo art. 16 do C.T.N., nestes termos:

**"Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."**

O adicional não restituível é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção de ato ilícito, imposta, em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, na forma do art. 3º do CTN, com a característica, por ser não-restituível, de imposto.

Se o Decreto-lei nº 1.704/79, ao invés de instituir um adicional não restituível, determinasse que as empresas que tivessem lucro acima de certo limite deveriam pagar o imposto à alíquota de 40%, teria dito a mesma coisa que disse, ao determinar que tais empresas pagassem o imposto com uma alíquota adicional de 5% (35% + 5%).

Em conclusão, quando o art. 459 do RIR/80 permitiu que as empresas *sedadas* na SUDAM pudessem depositar no BASA, para reinvestimento, metade do imposto devido, é claro que a palavra "imposto" haveria de abranger não só o imposto propriamente dito como, por questão de lógica, o adicional não restituível, que também é imposto.

Alega o fisco que tal interpretação haveria de ferir o disposto no parágrafo 2º do art. 405 do RIR/80, que determina:

**"Parágrafo 2º - O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."**

A esta objeção, responde-se que o *dispositivo* proíbe que sobre o referido adicional recaiam quaisquer deduções, e não reduções, como é o caso presente." (Os grifos e outros destaques são do original).

E finaliza o seu brilhante voto, o Ilustre Conselheiro-Re-

06

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107- 1.273

lator Antonio da Silva Cabral, lembrando que não existem palavras inúteis na lei, e que esta (no presente caso, o Decreto nº 85.450/80), ao encabeçar o art. 405, abriu-o sob o seguinte: "TITULO III - ALIQUOTAS, ISENÇÕES, REDUÇÕES E DEDUÇÕES", como que fazendo perfeita distinção entre os termos empregados, deduzindo que "não se pode atribuir à palavra "dedução" aquela elasticidade que supostamente, por vezes, se quer atribuir ao termo."

Não menos brilhante o voto do Reverenciado Conselheiro desta Câmara, Dr. DICLER DE ASSUNÇÃO, proferido no Recurso que gerou o Acórdão nº 103-08.171, do qual transcrevo as seguintes partes de um todo perfeito:

"...

De igual forma, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 175 a 179, estabelece as formas de exclusão do crédito tributário: isenção e anistia.

Considerando a redução por reinvestimento uma isenção parcial, excluiu ela o crédito tributário, sendo regidas pelos mesmos dispositivos aplicáveis à isenção.

Percebe-se, portanto, que isenção e redução sempre foram envoltas pelas mesmas normas; a lei as equiparou. Entretanto, às deduções, ao que parece, foi conferido tratamento diferenciado.

Dessa forma, quando o art. 405, parágrafo 2º, do RIR/80 fala em dedução, refere-se especificamente às deduções, não se confundindo com "redução". A dedução não alcança a redução. Ao contrário, a isenção é que a abrange. A redução nada mais representa do que uma isenção parcial do imposto. Aplica-se a qui a regra do art. 111 do CTN:

**"Art. 111 - CTN - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

**I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;"**

Assim, sobre o adicional que se refere o art. 405, parágrafo 1º, do RIR/80 não cabe deduções. Redução é instituto distinto, possível de incidência e excluído do parágrafo 2º do mesmo artigo."

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107-1.273

A seguir o Ilustre Conselheiro, no seu memorável voto, transcreve o seguinte extrato de voto vencedor proferido na Egrégia 3a. Câmara pelo Conselheiro Carlos Augusto Vilhena, Acórdão nº 103-05.438/83:

"A fundamentação básica, das razões de decidir, é a de que a redução do imposto, a título de incentivo fiscal, não determina um recolhimento do adicional de forma parcial. A mensagem central da recomendação do parágrafo 3º do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79 é a de que não são permitidas quaisquer deduções no adicional. O recolhimento integral como receita da União é uma consequência e, no texto legal, entra como reforço dessa mensagem, colocado, inclusive, em primeiro plano com tal objetivo. O reflexo da redução no valor inicialmente determinado não o está deduzindo. Esse valor inicial é, de fato, o ponto de partida para a fixação do efetivo montante do adicional não restituível. Em outras palavras: o efetivo montante do adicional não restituível só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte. A partir daí não mais se pode deduzi-lo porque importará num recolhimento parcial. Essa interpretação apoia-se em sólida lógica, dispensando maiores esforços para justificar a dispensa do pagamento do adicional de 5% às empresas que gozem dessa ou daquela isenção total ou parcial. Além disso, pouco convincente a discriminação que se pretende fazer à "redução para reinvestimento", já que ela também é, de fato, uma isenção parcial."

Ora, diante de interpretações tão bem expostas e convincentes, de abalisados mestres do nosso Direito Tributário, sinto-me à vontade para decidir no sentido de dar provimento ao recurso.

Entretanto, e por ter anterior convicção dessa realidade, já demonstrada em anteriores participações de julgamentos nesta Casa, peço venia para acrescentar alguns elementos, mais de caráter formal, porém importantes porque não deixam de traduzir uma outra interpretação da lei, pela Administração tributária.

Como já foi sobejamente anotado, o incentivo fiscal aqui em discussão (art. 449 do RIR/80) é apurado (parágrafo 1º) com base no lucro da exploração (art. 412 do mesmo RIR/80), que, por sua vez, é fruto de uma severa depuração efetuada sobre o rédito empresarial, escoimando-o dos resultados operacionais ou financeiros, negativos ou positivos, alheios ao empreendimento ao qual a lei, através do reconhecimento por parte do órgão compe-

1

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107-1.273

tente (SUDENE ou SUDAM), assegurou o benefício. Isto é, o lucro da exploração é essencialmente o resultado objeto do incentivo às empresas reconhecidas e beneficiadas. Pode-se até concluir que todos os elementos e valores, aos quais o legislador quis excluir do benefício, foram afastados da relação através da fórmula de cálculo do lucro da exploração.

Com base nesse depurado resultado, que a lei (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77) passou a se reportar como LUCRO DA EXPLORAÇÃO, é que se vem ter conhecimento do valor do tributo (imposto + adicional, quando for o caso) sobre o qual será calculada a exclusão (isenção, art. 175, I, do CTN) do crédito tributário que fora lançado com base no lucro real.

Note-se, por oportuno, que já não mais se fala em imposto (mais adicional) calculado sobre o lucro real. De agora por diante o que está em mira é o imposto (e adicional, se for o caso) calculado sobre o lucro da exploração. Outra base, outro valor. Isto é, o adicional, aqui, guarda absoluta conformação com o lucro da exploração, que é o objeto do incentivo. Não mais, em termos absolutos, com a fatia excedente do lucro real.

O formulário ANEXO 2 é o instrumento colocado pela Administração tributária à disposição do contribuinte para que este calcule, dentre outros, o lucro da exploração (Quadro 04) e a redução e isenção do imposto (Quadro 09).

No Quadro 04 está a fórmula. Nos itens 01/08, a depuração sobre o lucro líquido para chegarmos ao lucro da exploração (item 09). E nos itens seguintes, a distribuição proporcional desse lucro da exploração, dentre as diversas atividades exploradas, inclusive as não incentivadas.

Mas merece atenção especial o Quadro 09 - DEMONSTRAÇÃO DO CALCULO DA REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO, título que, como visto, se reporta simplesmente a imposto, redução, isenção, não mais discriminando o adicional.

Por uma questão de lógica, pode-se asseverar que o incentivo aqui tratado (redução por reinvestimento) não alcança empreendimentos beneficiados com isenção (100%). Isto significa dizer que só pode usufruir do incentivo em questão empreendimentos reconhecidos pelos órgãos competentes como de interesse para o desenvolvimento regional, que gozem de redução do imposto.

Referida redução, por sua vez, é aplicada em dois níveis que, didaticamente, denominamos de ANTERIOR e POSTERIOR. No primeiro, o anterior, a redução é calculada diretamente sobre o imposto + adicional, calculado sobre o lucro da exploração inerente ao empreendimento beneficiário.

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/010457/89-90

Acórdão nº 107-1.273

No nível posterior, ou seja no valor residual do que restou da primeira redução (e no qual a esta altura não se tem mais como distinguir o que é imposto do que é adicional), é que a empresa, querendo, opta pela redução para reinvestimento no empreendimento, depositando no Banco da Amazonia S/A, ou no Banco do Nordeste do Brasil S/A, valor equivalente a 50% (hoje, 40%) daquele valor residual, acrescido de 50% de recursos próprios.

Pode-se dizer que, na prática, o adicional não restituível, que pertine ao lucro da exploração, perde sua identidade, confundindo-se com o que restou do valor que vinha sendo tratado isoladamente como imposto, assumindo de fato o caráter deste, que aliás sempre teve conforme conceito introduzido no cenário jurídico pelo art. 16 do Código Tributário Nacional, já transcrito.

Por essas razões, e por tudo que do processo consta, não vejo como deixar de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de Junho de 1994

  
MAXIMINO SOTERO DE ABREU - Relator.